



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090592 - PR (2026/0152706-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSIMAR NATALINA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929
AGRAVANTE : MICHAEL ROBSON DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929
AGRAVANTE : DANIELI CRISTINA DA SILVA CLEMENTE
ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO E DA PENA APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CULPABILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração utilizada indevidamente para rediscutir condenação e dosimetria da pena já apreciadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.

2. Não há ilegalidade na exasperação da pena-base quando as circunstâncias do crime foram valoradas com base na prática do delito em bar com fluxo de pessoas, com risco concreto a terceiros, e as consequências foram consideradas desfavoráveis em razão do medo constante suportado pela vítima após os fatos.

3. Não há flagrante ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade quando a maior reprovabilidade da conduta foi extraída da atuação da paciente, em coautoria com a filha, como mandante da tentativa de homicídio qualificado.

4. Não se verifica, de plano, *bis in idem* na incidência da agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima quando a qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença foi a do motivo fútil, e a agravante foi aplicada com fundamento em circunstâncias autônomas do modo de execução.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090592 - PR(2026/0152706-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSIMAR NATALINA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929
AGRAVANTE : MICHAEL ROBSON DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929
AGRAVANTE : DANIELI CRISTINA DA SILVA CLEMENTE
ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO E DA PENA APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CULPABILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração utilizada indevidamente para rediscutir condenação e dosimetria da pena já apreciadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.

2. Não há ilegalidade na exasperação da pena-base quando as circunstâncias do crime foram valoradas com base na prática do delito em bar com fluxo de pessoas, com risco concreto a terceiros, e as consequências foram consideradas desfavoráveis em razão do medo constante suportado pela vítima após os fatos.

3. Não há flagrante ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade quando a maior reprovabilidade da conduta foi extraída da atuação da paciente, em coautoria com a filha, como mandante da tentativa de homicídio qualificado.

4. Não se verifica, de plano, *bis in idem* na incidência da agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima quando a qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença foi a do motivo fútil, e a agravante foi aplicada com fundamento em circunstâncias autônomas do modo de execução.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 417.923/2026) interposto por MICHAEL ROBSON DE SOUZA, DANIELI CRISTINA DA SILVA CLEMENTE e JOSIMAR NATALINA DA SILVA contra a decisão deste Relator que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 64/66), nos termos da seguinte ementa:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CULPABILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

Sustentam os agravantes, preliminarmente, a adequação da via eleita, ao argumento de que a impetração não busca o reexame de fatos ou provas, mas a correção de erros evidentes na aplicação da lei penal, os quais configurariam manifesto constrangimento ilegal passível de exame em *habeas corpus* (fls. 72/73).

No mérito, reiteram os fundamentos da impetração e requerem a revisão da dosimetria da pena, sob os seguintes argumentos:

a) a pena-base teria sido exasperada, em relação a todas as agravantes, com fundamento nas circunstâncias e nas consequências do crime, mediante elementos genéricos e inerentes ao delito de homicídio tentado, notadamente a prática em local público e o trauma psicológico da vítima (fls. 73/75);

b) a culpabilidade de Josimar teria sido valorada negativamente com base em juízo moral acerca do exercício da maternidade, e não em elemento concreto revelador de maior reprovabilidade da conduta (fl. 74); e

c) haveria manifesto *bis in idem* na incidência da agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, sob o fundamento da surpresa, pois a qualificadora do motivo fútil já havia sido reconhecida pelo Conselho de Sentença (fl. 75).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que indeferiu liminarmente a impetração, mantendo a condenação dos agravantes por homicídio qualificado tentado, proferida na Ação Penal n. 0001018-61.2022.8.16.0132, do Tribunal do Júri da comarca de Peabiru/PR – não comporta reparo.

Isso porque a impetração foi utilizada para rediscutir condenação e dosimetria da pena já apreciadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus* (HC n. 1.023.269/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/3/2026).

Ademais, não se evidencia constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, nem mesmo de ofício.

Quanto à exasperação da pena-base, a decisão agravada consignou que as circunstâncias do crime foram valoradas negativamente com base em elementos concretos dos autos, pois o delito foi praticado em bar com fluxo de pessoas, com risco concreto a terceiros, evidenciado pelas marcas de disparos no banco e na parede do local. Também se registrou que as consequências do crime foram tidas por desfavoráveis em razão do medo constante suportado pela vítima, que deixou de sair de casa após os fatos (fl. 65).

No tocante à culpabilidade de Josimar Natalina da Silva, não há flagrante ilegalidade na conclusão das instâncias ordinárias, mantida pela decisão agravada, segundo a qual a vetorial foi negativada porque a paciente, embora mãe de Danieli, atuou, em coautoria com a filha, como mandante da tentativa de homicídio qualificado (fl. 65). A fundamentação adotada, portanto, não se limitou a juízo abstrato ou desvinculado do caso concreto, mas se apoiou na maior reprovabilidade atribuída à forma de participação reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Também não se verifica, de plano, o alegado *bis in idem* na incidência da agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima. Conforme assentado na decisão agravada, a qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença foi a do motivo fútil, ao passo que a agravante incidiu por fundamentos diversos: em relação a Michael, pela surpresa na execução; e, quanto a Danieli e Josimar, pelo planejamento da posição de vulnerabilidade da vítima. Trata-se, portanto, de circunstâncias autônomas, que não se confundem com a qualificadora utilizada para qualificar o delito (fls. 65/66).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.592 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0152706-0

Número de Origem:

00010186120228160132

10186120228160132

2022576725

40000502620258160077

40000595120248160132

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSINEI BRAZ

ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JOSIMAR NATALINA DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : MICHAEL ROBSON DE SOUZA (PRESO)

PACIENTE : DANIELI CRISTINA DA SILVA CLEMENTE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSIMAR NATALINA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929

AGRAVANTE : MICHAEL ROBSON DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929

AGRAVANTE : DANIELI CRISTINA DA SILVA CLEMENTE

ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026